



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA ESTADUAL**  
**Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina**  
**Vara Comercial da Comarca de Brusque**

Praça das Bandeiras, 55 - Bairro: Centro - CEP: 88350-051 - Fone: (47)3217-8016 - Email:  
brusque.comercial@tjsc.jus.br

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 5009275-11.2020.8.24.0011/SC**

**AUTOR: VINCULO BASIC TEXTIL LTDA**

## **DESPACHO/DECISÃO**

### **Vistos etc...**

1. Trata-se de recuperação judicial postulada pela empresa Vínculo Basic Têxtil Ltda., com fundamento na Lei nº 11.101/2005 (Lei de Falências e Recuperação de Empresas), na qual requer para si o processamento do mecanismo em apreço.

Após tecer considerações acerca da trajetória da empresa, que remonta ao ano de 2000, relata que passou a importar tecidos diferenciados no ano de 2014, lançando em 2015 sua primeira coleção. Referido ano, contudo, foi cenário de diversas questões que impactaram o país, e a crise político-econômica experimentada refletiu negativamente no custo de importação dos tecidos e, por via correlata, no exercício da atividade da requerente.

Tal situação fez com que a requerente buscasse empréstimo para fomentar seu capital de giro. Nos anos seguintes (2016 e 2017), buscou alternativas para estancar a crise, notadamente porque seus investimentos coincidiram com a derrocada da economia nacional e o aumento expressivo do dólar. Os resultados financeiros obtidos, contudo, foram muito baixos. Seguiram-se as dificuldades com a greve dos caminhoneiros (2018) e a rescisão de um contrato de licenciamento de uma marca brasileira, que acarretou prejuízo de mais de dois milhões e meio em estoques e mão de obra.

Destacou como agravantes as indenizações com costureiras terceirizadas no ano de 2019 e, neste ano (2020), a pandemia instaurada, que serviram para implicar queda abrupta nas vendas e aumento da inadimplência, tanto de seus clientes quanto a sua, frente às instituições financeiras.

Porém, entende viável a recuperação judicial, especialmente por se tratar de empresa com consciência social, atuando há mais de vinte anos no mercado têxtil, movimentando a economia e gerando empregos.

Em análise preliminar, determinou-se a emenda da inicial e a realização de perícia prévia (E6), além do deferimento de tutela provisória de urgência para obstar a suspensão do fornecimento de energia elétrica por débitos anteriores ao pedido de recuperação judicial.

Realizada a emenda (E12), sobreveio o laudo pericial no E27, que considerou que o pedido de recuperação judicial pela autora demonstra condições de soerguimento, pois:



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA ESTADUAL**  
**Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina**  
**Vara Comercial da Comarca de Brusque**

"No caso, a situação financeira da empresa importa no exato reflexo da crise econômica e demais particularidades que sofreu nos últimos anos, demonstrando que o cenário apresentado não permite concluir pela inviabilidade da recuperação judicial, uma vez que pretende solucionar as causas da crise, dando continuidade à sua atividade. Os sucessivos prejuízos e altos empréstimos para fazer frente aos compromissos da empresa, acabaram por aumentar significativamente seus custos de financeiros, piorando sua margem.

Em conclusão, constatou-se que a empresa não está gerando caixa suficiente para atender integralmente ao seu endividamento. Isso porque, encontra-se em um ciclo vicioso de constantes tomadas e pagamentos de empréstimos, e os juros deles decorrentes prejudica a operação e o fluxo de caixa da Companhia. Portanto, o instituto da Recuperação Judicial se mostra como o meio mais adequado para alcançar a reorganização empresarial, com vistas a readequar sua atividade (considerando que não há resultado operacional), equilibrar os prazos de clientes e fornecedores, estabelecer novos padrões de endividamento e passar a gerar caixa, a fim de saldar o passivo.

Nestes termos, constatou-se que empresa possui atividade empresarial, emprega mais de 70 funcionários e está operando, ou seja, as condições de soerguimento se mostram admissíveis para o deferimento do processamento da Recuperação Judicial".

Pois bem!

Nos termos do art. 47 da Lei de Falências, "a recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor".

O objetivo primordial da recuperação, portanto, é superação da crise, mediante um plano de reorganização efetivo e consistente da atividade produtiva, de acordo com os atuais interesses de mercado em que atua a sociedade empresária beneficiada. Pouco adianta requerer o benefício sem a existência de um plano de recuperação adequado à situação vivenciada pela empresa devedora. Tal premissa é fundamental para o resultado que se espera com a tutela jurisdicional que ora se busca.

Dito isto, constata-se que a exposição da situação deficitária contida na petição inicial, notadamente os fatos que contribuíram à crise e desequilíbrio econômico-financeiro são suficientes para amparar o deferimento da medida requerida, neste juízo de cognição sumária.

A crise financeira da autora, ademais, é evidenciada pela quantidade expressiva de protestos lavrados em seu desfavor, conforme se vê nas certidões que repousam no doc. 12, E1. Pelo valor dos seus débitos, cujo total alcança quase 20 milhões (E27; doc. 2, p. 12), sem contar a dívida tributária, não sujeita à recuperação judicial. Há, pois, justificativa razoável para a crise por ela enfrentada e que sustenta o pedido de recuperação judicial.



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA ESTADUAL**  
**Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina**  
**Vara Comercial da Comarca de Brusque**

De outro lado, verifico que estão presentes os requisitos do art. 48 da Lei de Falências e Recuperação de Empresas, pois a autora atua no mercado desde o ano 1999 (doc. 4; E1) e não há registro das situações proibitivas previstas nos incisos do referido artigo. Consta-se, ainda, que os documentos que acompanham a petição inicial e emenda atendem os requisitos previstos no artigo 51 da mesma lei.

Analisando-se os documentos apresentados, vê-se que desde a constituição da empresa, esta nunca teve sua falência decretada, nem antes pediu a recuperação judicial (doc. 5 do E1 e docs. 2-16 do E12).

Os documentos relacionados no art. 51 da Lei n. 11.101/2005 foram devidamente apresentados pela demandante, constando dos anexos tanto da inicial quanto da emenda.

No caso, a empresa demonstra vontade de reverter a situação em que se encontra, cujo albergue é a própria recuperação judicial, que tem por escopo a manutenção da atividade produtiva e dos empregos gerados e, por óbvio, preservar os interesses dos credores.

*In casu*, a autora demonstrou que os problemas financeiros culminaram com um passivo de quase vinte milhões de reais. Por outro lado, comprovou gerar rendas, tributos e empregos, situação que restou demonstrada pela perícia preliminar realizada E27, justificando o deferimento do pleito inicial.

Ante o exposto, na forma do art. 52 da Lei 11.101/2005, **DEFIRO** o processamento da recuperação judicial da empresa autora. Para tanto:

**(a) NOMEIO** como administradora judicial a empresa **Credibilità Administração Judicial e Serviços Ltda.**, CNPJ: 26.649.263/0001-10, com endereço na Rua Dr. Amadeu da Luz, 100, sala 101, ed. Califórnia Center, centro - Blumenau/SC, CEP: 89010-160, telefone: (47) 3042-1259, endereço eletrônico <**ronaldo@credibilita.adv.br**>.

Lavre-se termo de compromisso em nome de **Ronaldo Saito**, CRA-SC 30.419, administrador de empresas, que ficará responsável pela condução da presente recuperação judicial, obrigando-se aos encargos inerentes ao exercício da função nos termos do art. 22 da Lei n. 11.101/2005.

Intime-se para assinatura em 48 horas conforme orientação do artigo 33 da Lei n. 11.101/05.

Fixo a remuneração do administrador judicial em **5%** do valor devido aos credores submetidos à recuperação judicial (art. 24, §4º), determinando a antecipação mensal no importe de **R\$ 10.000,00 (dez mil reais)**, valor que deverá ser depositado em conta vinculada ao juízo pela empresa até o dia dez de cada mês. Esta providência se mostra oportuna, na medida em que resguarda o direito do administrador na percepção da remuneração pelo seu trabalho e da própria empresa, no caso de sua substituição ou de desaprovação das contas (art. 24, §§ 3 e 4º).



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA ESTADUAL**  
**Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina**  
**Vara Comercial da Comarca de Brusque**

Saliente-se que as despesas extraordinárias realizadas pelo administrador judicial para o exercício do encargo, deverão ser ressarcidas pela empresa autora até o dia dez de cada mês, mediante comprovação documental da despesa realizada pelo administrador.

**(b) DETERMINO** a dispensa da apresentação de certidões negativas para que a empresa exerça suas atividades, exceto para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, observado o disposto no artigo 69 da Lei 11.101/2005;

**(c) DETERMINO** a suspensão do curso da prescrição e de todas as ações e execuções movidas contra a empresa autora, pelo prazo improrrogável de 180 (cento e oitenta) dias (art. 6º, § 4º), ressalvadas: **a)** as ações que demandarem quantia ilíquida (art. 6º, § 1º); **b)** as ações de natureza trabalhista (que deverão prosseguir na justiça especializada até a apuração do respectivo crédito) e as impugnações mencionadas no § 2º do art. 6º e 8º; **c)** as execuções de natureza fiscal, ressalvada a concessão de parcelamento (art. 6º, § 7º); e, **d)** as relativas a crédito ou propriedade na forma dos parágrafos 3º e 4º do artigo 49, reconhecida desde já a impossibilidade da venda ou retirada do estabelecimento da devedora dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial (art. 52, III).

**(d) DETERMINO** que a empresa autora comunique, na forma do §3º, do art. 52, da Lei 11.101/2005, a suspensão antes determinada aos juízos competentes, observando-se as ressalvas assinaladas;

**(e) DETERMINO** que a empresa autora apresente contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial, sendo que a primeira deverá ser apresentada dentro de trinta dias após a publicação desta decisão, sob pena de destituição de seus administradores;

**(f) DETERMINO** que a empresa autora apresente, em 60 (sessenta) dias a contar da publicação desta decisão, o plano de recuperação, de forma consistente e adequada, pautado em instrumentos jurídicos, econômicos, administrativos e contábeis, sob pena de ser decretada sua falência, nos termos do art. 73, inc. II, da Lei 11.101/2005;

**(g) DETERMINO** que a empresa autora acrescente ao seu nome a expressão "em Recuperação Judicial" em todos os atos, contratos e documentos que firmar.

**EXPEÇA-SE** edital que deverá ser publicado no órgão oficial, na forma do §1º, do art. 52, da Lei 11.101/2005, observando o disposto no artigo 191 da LRF, cujo conteúdo deverá conter:

- a)** o resumo do pedido da devedora;
- b)** a íntegra desta decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial;
- c)** a relação nominal dos credores, com o valor atualizado do débito, e a classificação de cada crédito (E12; docs. 17-20);



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA ESTADUAL**  
**Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina**  
**Vara Comercial da Comarca de Brusque**

**d)** a advertência acerca dos prazos para a habilitação dos créditos perante a administradora judicial (15 dias – art. 7º, § 1º) a contar da publicação do edital, bem como para que os credores apresentem objeção ao plano de recuperação judicial apresentado pelas devedoras (30 dias – art. 55), prazo este a contar da publicação do edital pelo administrador judicial contendo a relação de credores (art. 7º, § 2º, e art. 55), salvo se ainda não publicado o edital que avisa aos credores sobre o recebimento do plano de recuperação, momento em que o prazo contará a partir desta publicação (art. 55, parágrafo único);

**e)** a íntegra do parágrafo segundo do artigo 52.

Visando maior publicidade, **AUTORIZO** que a empresa autora promova a publicação resumida do edital em jornal de circulação regional e, ainda, a sua divulgação em seu *site* na rede mundial de computadores (internet).

**OFICIE-SE** à JUCESC para a anotação da recuperação judicial nos registros correspondentes.

**COMUNIQUE-SE** por carta com AR as Fazendas Públicas Federal, Estadual de Santa Catarina e Municipal de Brusque.

**JUNTE-SE** cópia da presente decisão em todas as execuções movidas contra a empresa em trâmite nesta Unidade, fazendo conclusos os respectivos autos.

Comunique-se o deferimento do processamento da recuperação judicial aos demais Juízos desta comarca, salvo a Vara Criminal, bem como à Corregedoria-Geral da Justiça deste Estado.

Quanto ao pedido para que seja oficiado às instituições financeiras credoras (item d, p. 26, da exordial), entendo que a comunicação pode/deve ser realizada diretamente pela parte autora, tendo por base a data do pedido de recuperação judicial e a impossibilidade de cobrança de créditos a ela submetidos.

Ademais, a publicação do edital da relação dos credores é suficiente à comunicação de referidas instituições a respeito do deferimento da recuperação judicial à autora.

De igual modo, no que diz respeito à amortização de créditos, requerida no item e, p. 26, da exordial, eventuais discussões deverão ser submetidas a este Juízo para análise individual.

A propósito, tais medidas requeridas não decorrem do deferimento do processamento da recuperação judicial, devendo ser objeto de análise específica e fundamentada, com o devido respeito ao contraditório.

Intime-se a autora, a administradora judicial e o Ministério Público.

Cumpra-se.



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA ESTADUAL**  
**Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina**  
**Vara Comercial da Comarca de Brusque**

2. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, nada obstante a vigência e disposição a respeito no Código de Processo Civil em vigor, os prazos da Lei n. 11.101/05 devem ser contados em dias corridos, dada a aplicação supletiva da norma processual:

"RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DISCUSSÃO QUANTO À FORMA DE CONTAGEM DO PRAZO PREVISTO NO ART. 6º, § 4º, DA LEI N. 11.101/2005 (STAY PERIOD), SE CONTÍNUA OU SE EM DIAS ÚTEIS, EM RAZÃO DO ADVENTO DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DA LEI ADJETIVA CIVIL À LRF APENAS NAQUILO QUE FOR COMPATÍVEL COM AS SUAS PARTICULARIDADES, NO CASO, COM A SUA UNIDADE LÓGICO-TEMPORAL. PRAZO MATERIAL. RECONHECIMENTO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. A partir da vigência do Código de Processo Civil de 2015, que inovou a forma de contagem dos prazos processuais em dias úteis, adveio intenso debate no âmbito acadêmico e doutrinário, seguido da prolação de decisões díspares nas instâncias ordinárias, quanto à forma de contagem dos prazos previstos na Lei de Recuperações e Falência destacadamente acerca do lapso de 180 (cento e oitenta) dias de suspensão das ações executivas e de cobrança contra a recuperanda, previsto no art. 6º, § 4º, da Lei n. 11.101/2005.

2. Dos regramentos legais (arts. 219 CPC/2015, c.c 1.046, § 2º, e 189 da Lei n. 11.101/2005), ressaí claro que o Código de Processo Civil, notadamente quanto à forma de contagem em dias úteis, somente se aplicará aos prazos previstos na Lei n. 11.101/2005 que se revistam da qualidade de processual. 2.1 Sem olvidar a dificuldade, de ordem prática, de se identificar a natureza de determinado prazo, se material ou processual, cuja determinação não se despoja, ao menos integralmente, de algum grau de subjetivismo, este é o critério legal imposto ao intérprete do qual ele não se pode apartar. 2.2 A aplicação do CPC/2015, no que se insere a forma de contagem em dias úteis dos prazos processuais previstos em leis especiais, somente se afigura possível "no que couber"; naquilo que não refugir de suas particularidades inerentes. Em outras palavras, a aplicação subsidiária do CPC/2015, quanto à forma de contagem em dias úteis dos prazos processuais previstos na Lei n. 11.101/2005, apenas se mostra admissível se não contrariar a lógica temporal estabelecida na lei especial em comento. 2.3 Em resumo, constituem requisitos necessários à aplicação subsidiária do CPC/2015, no que tange à forma de contagem em dias úteis nos prazos estabelecidos na LRF, simultaneamente: primeiro, se tratar de prazo processual; e segundo, não contrariar a lógica temporal estabelecida na Lei n. 11.101/2005.

3. A Lei n. 11.101/2005, ao erigir o microssistema recuperacional e falimentar, estabeleceu, a par dos institutos e das finalidades que lhe são próprios, o modo e o ritmo pelo qual se desenvolvem os atos destinados à liquidação dos ativos do devedor, no caso da falência, e ao soerguimento econômico da empresa em crise financeira, na recuperação.



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA ESTADUAL**  
**Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina**  
**Vara Comercial da Comarca de Brusque**

4. O sistema de prazos adotado pelo legislador especial guarda, em si, uma lógica temporal a qual se encontram submetidos todos os atos a serem praticados e desenvolvidos no bojo do processo recuperacional ou falimentar, bem como os efeitos que deles dimanam que, não raras às vezes, repercutem inclusive fora do processo e na esfera jurídica de quem sequer é parte. 4.1 Essa lógica adotada pelo legislador especial pode ser claramente percebida na fixação do prazo sob comento o *stay period*, previsto no art. 6º, § 4º da Lei n. 11.101/2005, em relação a qual gravitam praticamente todos os demais atos subsequentes a serem realizados na recuperação judicial, assumindo, pois, papel estruturante, indiscutivelmente. Revela, de modo inequívoco, a necessidade de se impor celeridade e efetividade ao processo de recuperação judicial, notadamente pelo cenário de incertezas quanto à solvibilidade e à recuperabilidade da empresa devedora e pelo sacrifício imposto aos credores, com o propósito de minorar prejuízos já concretizados.

5. Nesse período de blindagem legal, devedor e credores realizam, no âmbito do processo recuperacional, uma série de atos voltados à consecução da assembleia geral de credores, a fim de propiciar a votação e aprovação do plano de recuperação apresentado pelo devedor, com posterior homologação judicial. Esses atos, em específico, ainda que desenvolvidos no bojo do processo recuperacional, referem-se diretamente à relação material de liquidação, constituindo verdadeiro exercício de direitos (atrelados à relação creditícia subjacente), destinado a equacionar os interesses contrapostos decorrente do inadimplemento das obrigações estabelecidas, individualmente, entre a devedora e cada um de seus credores. 5.1 Ainda que a presente controvérsia se restrinja ao *stay period*, por se tratar de prazo estrutural ao processo recuperacional, de suma relevância consignar que os prazos diretamente a ele adstritos devem seguir a mesma forma de contagem, seja porque ostentam a natureza material, seja porque se afigura impositivo alinhar o curso do processo recuperacional, que se almeja ser célere e efetivo, com o período de blindagem legal, segundo a lógica temporal impressa na Lei n. 11.101/2005. 5.2 Tem-se, assim, que os correlatos prazos possuem, em verdade, natureza material, o que se revela suficiente, por si, para afastar a incidência do CPC/2015, no tocante à forma de contagem em dias úteis.

6. Não se pode conceber, assim, que o prazo do *stay period*, previsto no art. no art. 6º, § 4º da Lei n. 11.101/2005, seja alterado, por interpretação extensiva, em virtude da superveniência de lei geral adjetiva civil, no caso, o CPC/2015, que passou a contar os prazos processuais em dias úteis, primeiro porque a modificação legislativa passa completamente ao largo da necessidade de se observar a unidade lógico-temporal estabelecida na lei especial; e, segundo (e não menos importante), porque de prazo processual não se trata com a vênua de autorizadas vozes que compreendem de modo diverso.

7. Recurso especial provido"

(REsp 1698283/GO, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/05/2019, DJe 24/05/2019).

**3. Expeça-se alvará** dos valores depositados referente aos honorários periciais, conforme requerido no E27, doc. 1.



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA ESTADUAL**  
**Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina**  
**Vara Comercial da Comarca de Brusque**

**Intimem-se. Cumpra-se.**

---

Documento eletrônico assinado por **CLARICE ANA LANZARINI, Juíza de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico [https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo\\_controlador.php?acao=consulta\\_autenticidade\\_documentos](https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos), mediante o preenchimento do código verificador **310007405095v89** e do código CRC **85512949**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): CLARICE ANA LANZARINI

Data e Hora: 9/10/2020, às 16:53:55

---

**5009275-11.2020.8.24.0011**

**310007405095 .V89**